



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

A C Ó R D Ã O

(5^a Turma)

GMCB/crp

RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM FARMÁCIA. NÃO PROVIMENTO.

No caso, a atividade desenvolvida pela reclamante encontra amparo no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, uma vez que, nos termos consignados pelo Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, a reclamante encontrava-se sujeita ao contágio, por agentes biológicos, que não se restringe às mãos, podendo ocorrer por outras vias, tais como pele, nariz, ouvido, garganta, razão pela qual não se fez suficiente o fornecimento apenas de luvas para neutralização de referida insalubridade (Súmula nº 126).

Sendo assim, devido o adicional de insalubridade. Precedentes.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057**, em que é Recorrente **RAIA DROGASIL S/A** e Recorrida **KARINA ANGÉLICA DA SILVA RIBEIRO**.

O egrégio Colegiado Regional da 3^a Região, por meio do v. acórdão de fls. 684/695, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para determinar que a base do adicional insalubridade seja o salário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença de origem.

Opostos embargos de declaração às fls. 698/706 pela reclamada, aquela Corte Regional decidiu acolher os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas pela embargante, sem conferir-lhes efeito modificativo (fls. 710/711).



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 714/733, pugnando pela reforma do v. acórdão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 785/786.

Sem contrarrazões ao recurso de revista, conforme certidão lavrada à fl. 787.

O duto Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS COMUNS

O apelo é próprio e tempestivo, a representação processual mostra-se regular e o preparo. Satisfeitos, ainda, os demais pressupostos comuns de admissibilidade, passo à análise daqueles específicos do recurso de revista.

1.2. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

**1.2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . FARMÁCIA .
APLICAÇÃO DE INJEÇÕES .**

A egrégia Corte Regional assim decidiu sobre o tema:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, dizendo que as atividades da autora se cingia à aplicação de medicamentos, não havendo contato contínuo e permanente com agentes biológicos.

Acrescenta que a aplicação de injeções em farmácias e drogarias não é atividade descrita como insalubre pela NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78.



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

Insiste na alegação de que o perito não possui conhecimentos específicos sobre a matéria.

Requer o retorno dos autos para determinação da realização de perícia por médico do trabalho e a redução dos honorários periciais fixados em R\$1.200,00.

Como já acima fundamentado, a realização de perícia de insalubridade para apuração de agentes biológicos pode ser realizada por engenheiro de segurança do trabalho, não exigindo a lei que a mesma seja realizada exclusivamente por médico do trabalho (art. 195 da CLT e OJ 165 da SDI-I do TST). Ademais, não cuidou a parte, no momento processual adequado, de suscitar a questão, estando preclusa a discussão sobre o tema.

Apurou o vistor que dentre as funções da obreira estava a de aplicar injetáveis em média, de 6 a 8 vezes por dia (fl. 569, 3º volume), em local que, no estabelecimento da reclamada, era destinado aos cuidados da saúde humana (sala de aplicação, foto de fl. 569, 3º volume).

Afirma o perito oficial que a reclamante ao aplicar as injeções “*não sabiam (sic) se as pessoas estavam ou não doentes, e se doentes com qual tipo de doença.* (fl.564).

Esclareceu o expert (fl. 565, 3º volume) que o contágio por agentes biológicos não se restringe às mãos, podendo se dar por outras vias, tais como, pele, nariz, ouvido, garganta, disso resultando que o fornecimento de luvas não é suficiente para eliminar o possível contágio, apenas minimizando-o.

Incide na espécie a Súmula 47 do TST no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

No mesmo sentido em caso análogo já decidiu esta E. 2ª turma em processo em que atuei como Revisor:

“...No caso, o perito relatou no laudo pericial (f. 660/661) que o autor não somente cuidava da parte de vendas como também aplicava injeções nos clientes, sem poder saber se eram ou não portadores de doenças infecto contagiosas, já que essa era uma de suas obrigações para com a reclamada, no exercício da sua função de farmacêutico.

Esclareceu, ainda, o expert (f. 661), que o contágio por agentes biológicos não se restringe às mãos, podendo se dar por outras vias, tais



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

como, pelas mucosas, nariz, ouvido, garganta, disso resultando que o fornecimento de luvas não é suficiente para eliminar o possível contágio.

Apurou, portanto, o vistor, que o reclamante realizava tal atividade de forma habitual em local que, no estabelecimento da reclamada, era destinado aos cuidados da saúde humana (sala de aplicação, foto de f. 665).

Ademais, a avaliação da insalubridade é qualitativa e não quantitativa, razão do entendimento consolidado na Súmula 47 do TST no sentido de que o trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

No mais, as argumentações recursais demonstram apenas inconformismo com o laudo pericial, insuficientes para afastar as conclusões da perícia técnica.(1394-2010-098-03-00-3 RO, Relator: Desembargador Sebastiao Geraldo de Oliveira, Revisor: Luiz Ronan Neves Koury, Vara de Origem: 2a. Vara do Trab.de Divinópolis, Publicação: 23/05/2012).

O valor arbitrado aos honorários periciais, R \$1.300,00 (fl. 599, 3º volume) e não R\$1.200,00, como sustentado pela ré à fl. 616 (4º volume), mostra-se razoável com o trabalho apresentado (fls. 561/69, 3º volume).

Desprovejo.”

Ademais, frente aos embargos de declaração opostos, assim complementou:

“Apurou o laudo pericial que a autora, ao aplicar as injeções, não sabia se as pessoas estavam doentes ou não e, se doentes, com qual tipo de doença. Esclareceu o perito que o contágio por agentes biológicos não se restringe às mãos, podendo se dar por outras vias, tais como pele, nariz, ouvido, garganta, razão pela qual o fornecimento de luvas é insuficiente à eliminação do possível contágio (fl. 650 verso).

Ademais, verifica-se que a função da autora, de aplicar injetáveis em clientes (pacientes), enquadra-se naquela prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, referente a trabalhos e operações em “postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (**aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes,**



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)" - (destacou-se).

Assim, não interessa a qual ramo de atividades a reclamada pertença, mas se a autora, no desempenho de suas funções, mantinha contato com agente insalubre, o que ficou comprovado nestes autos.

(grifei)

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista, ao argumento de que a atividade desenvolvida pela reclamante não se enquadra naquela inserida na NR-15, Anexo 14, da Portaria 3214/78. Aduz, ainda, que a atividade tida como insalubre não era permanente.

Indica violação à NR 15, Anexo 14, da Portaria 3214/78; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 e à Súmula nº 460, do STF. Suscita divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento, por dissenso de teses, visto que o julgado à fl. 730/731 consigna tese no sentido de que "a simples tarefa de aplicar injeções em farmácia e drogarias não caracteriza atividade insalubre, de acordo com estabelecido no Anexo 14 da Norma Regulamentar nº 15.".

2. MÉRITO

2.1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se é devido o adicional de insalubridade à vendedora/balconista de farmácia que aplica injeções.

Pois bem.

O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, define como atividades insalubres, classificadas em grau médio:

'Os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiante, em:



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação **e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana** (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
 - hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
 - contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
 - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
 - gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
 - cemitérios (exumação de corpos);
 - estábulos e cavalariças;
 - resíduos de animais deteriorados." - grifei

Constata-se que referido anexo faz referência expressa a "contato permanente com pacientes ou com material infectocontagiente", o que guarda relação com a função exercida pela reclamante.

Isto porque, no caso, restou consignado no v. acórdão regional que a autora encontrava-se sujeita ao contágio, por agentes biológicos,, que não se restringe às mãos, podendo ocorrer por outras vias, tais como pele, nariz, ouvido, garganta, razão pela qual não se fez suficiente o fornecimento de luvas para neutralização de referida insalubridade (Súmula nº 126).

Diante disso, concluiu o Colegiado Regional, com base no conjunto fático probatório do processo, notadamente a prova pericial, que "a função da autora, de aplicar injetáveis em clientes (pacientes), enquadra-se naquela prevista no anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/78, referente a trabalhos e operações em postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)."



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

Constata-se, dessa forma, que a atividade exercida pela reclamante se enquadra no Anexo 14 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78, sendo, pois, devido o adicional de insalubridade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“(...)ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE INJEÇÕES.1. O Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE define como atividades insalubres, classificadas em grau médio, -Os trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagiente, em: hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana-. 2. No caso, conforme consignado pelo TRT, a reclamante laborava: a) em contato habitual com os clientes, que se equiparam a pacientes, e até mesmo com seu sangue, bem como com material infectocontagiente; b) em farmácia, o que se enquadra no conceito de -outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana-, ou a -posto de vacinação-; c) com o uso de EPIs, os quais não são eficientes para eliminar ou neutralizar a insalubridade. 3. Constata-se, pois, que a função da reclamante se enquadra no anexo 14 da NR-15, regulamentada pela Portaria nº 3.214/78, e é devido o adicional de insalubridade, em conformidade com o que dispõe a Súmula nº 448 do TST (antiga OJ nº 4 da SBDI-1). Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 946-07.2012.5.03.0110 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014)

“RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BALCONISTA DE FARMÁCIA. O Regional, amparado no conjunto probatório (insuscetível de reexame nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST), limitou o pagamento do adicional de insalubridade ao período em que o reclamante laborou como balconista, ao fundamento de que apenas nesse interregno houve contato permanente com agentes biológicos porquanto comprovado o exercício de atividade que envolvia a aplicação de injetáveis. Ademais, conforme consignado pelo Regional, a hipótese está de acordo com o disposto no



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

Anexo-14 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, na medida em que restou caracterizado o trabalho em contato permanente com pacientes e/ou material infectocontagiante em estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana, no caso, a farmácia. Recurso de revista não conhecido.” (RR - 615-40.2012.5.03.0105 Data de Julgamento: 12/03/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8^a Turma, Data de Publicação: DEJT 14/03/2014)

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DE INJEÇÃO EM FARMÁCIA. VIOLAÇÃO. No caso, a atividade desenvolvida pelo reclamante encontra amparo no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho, uma vez que a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, registrou que o reclamante mantinha contato com pacientes ou com sangue eventualmente contaminados, estando submetido a constante risco de transmissão. Consignou, ademais, que o autor rotineiramente mantinha contato com pacientes ou com material infectocontagiante, concluindo-se daí que havia a possibilidade de transmissão de qualquer tipo de moléstia. Logo, é devido o adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido, porém desprovido.” (RR-874-19.2011.5.03.0057 Data de Julgamento: 26/11/2012, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 30/11/2012)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de revista da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de dezembro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)
CAPUTO BASTOS



PROCESSO N° TST-RR-1695-23.2011.5.03.0057

Ministro Relator